Acórdão: 22.472/17/3^a Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000565866-02

Impugnação: 40.010141963-01

Impugnante: White Martins Gases Industriais Ltda

IE: 180616449.25-40

Proc. S. Passivo: Luís Marcelo Introcaso Capanema Barbosa/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS APROVEITAMENTO INDEVIDO **CRÉDITO** EXTEMPORÂNEO **ATIVO IMOBILIZADO** UTILIZADO ÑΑ CONSTRUCÃO DE **INDUSTRIAL** DE **PLANTA** OUTRO **ESTABELECIMENTO** DE MESMA TITULARIDADE. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais que não correspondem a uma efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento autuado. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no mês de dezembro de 2013, de forma extemporânea, os quais foram destacados em notas fiscais emitidas pelo estabelecimento da White Martins Gases Industriais Ltda, localizado no Rio de Janeiro, que não correspondem ao efetivo recebimento de mercadoria no estabelecimento ora autuado.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, além do Auto de Infração – AI (fls. 04/05) e do Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 02), os seguintes documentos: Relatório Fiscal (fls. 06/15); Anexo 1 – Comunicado de Aproveitamento de Crédito Extemporâneo (fls. 16/23); Anexo 02: Resposta à Intimação constante do AIAF (fls. 24/44); Anexo 3 – Foto Panorâmica unidade White Martins – Jeceaba – Projeto Vallourec & Sumitomo (fls. 45/49); Anexo 5 –Arquivos Sintegra e SPED Fiscal do estabelecimento autuado, I.E. 180.616449.2540 (fls. 50/51); Anexo 06: Nota Fiscal Sintegra – 57094 de 02/02/10 (fls. 52/53); Anexo 07: Cópia CTRCs – entrega em Jeceaba (fls. 54/71); Anexo 08: Notas Fiscais entrega parcelada (fls. 72/75); Anexo 09: Registro C170 – Sped Fiscal (fls. 76/79); Anexo 10: Lançamentos CTRC Registro D100 – Sped Fiscal (fls. 80/81); Anexo 11: Escrituração do crédito extemporâneo (fls. 82/85); Anexo 12: Outros

elementos de prova (fls. 86/90); Anexo 13: Dados Cadastrais e Conta Corrente Fiscal I.E. 062.616449.3560 (fls. 91/100).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 104/118.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 178/189, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Da Juntada de Documentos pela Autuada

Foi deferida, pela Assessoria do CC/MG, a juntada aos autos dos documentos de fls. 194/288, em relação aos quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 289/292, aos seguintes argumentos:

Os documentos apresentados de fls. 198/214 são reproduções dos elementos de prova apresentados pelo Fisco no Anexo 7 de fls. 55/71 do Auto de Infração (cópias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas – CTRC).

Os Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas – CTRCs, que fazem prova a favor do Fisco, têm como destinatário a Autuada mas constando como local de entrega o município de Jeceaba. Município onde foi construída a nova planta industrial – "Projeto Vallourec Sumitomo T - 700 - 25029E".

As notas fiscais apresentadas de fls. 217/261 estão contidas no Anexo 5 do Auto de Infração de fl. 51 no SPED / EFD da Autuada.

Os itens dos documentos apresentados são peças e partes tais como flange, curvas, cotovelo, canaleta, filtro, etc.

Totalizando os valores dos documentos apresentados temos:

SERIE	NUMERO	DTEMISSAO	DTENTSAI	VLRDOC	VLRMERC
11	000000526	01/04/2010	02/02/2011	7.695,00	7.695,00
11	000000527	01/04/2010	02/02/2011	9.632,70	9.632,70
11	000000528	01/04/2010	02/02/2011	5.145,60	5.145,60
11	000000529	01/04/2010	02/02/2011	7.856,10	7.856,10
11	000000530	01/04/2010	02/02/2011	1.930,50	1.930,50
11	000000531	01/04/2010	02/02/2011	149,40	149,40
11	000000532	05/04/2010	02/02/2011	241.250,00	241.250,00
11	000000533	05/04/2010	02/02/2011	62.352,00	62.352,00
11	000000534	05/04/2010	02/02/2011	13.099,84	13.099,84
11	000000535	05/04/2010	02/02/2011	50.783,98	50.783,98
11	000000536	05/04/2010	02/02/2011	49.386,32	49.386,32
11	000000537	05/04/2010	02/02/2011	371,81	371,81
11	000000538	06/04/2010	02/02/2011	3.379,85	3.379,85
11	000000539	06/04/2010	02/02/2011	1.241,50	1.241,50
11	000000540	06/04/2010	02/02/2011	2.165,90	2.165,90
11	000000541	06/04/2010	02/02/2011	2.491,70	2.491,70
11	000000543	06/04/2010	02/02/2011	356,00	356,00
11	000000544	07/04/2010	02/02/2011	15.415,28	15.415,28
11	000000545	07/04/2010	02/02/2011	2.626,30	2.626,30
11	000000546	07/04/2010	02/02/2011	364,16	364,16
11	000000547	07/04/2010	02/02/2011	53.122,00	53.122,00
		//		/	
$\sqrt{}$		/ /	Total	530.815,94	9

Conforme será demonstrado os documentos apesentados de fls. 217/261 não guardam pertinência com a presente autuação, senão vejamos:

- 1) Em nenhuma nota fiscal apresentada pela impugnante há referência à remessa por conta e ordem de terceiros;
- As mercadorias constantes nos documentos apresentados são peças e partes e não fazem referência à mercadoria "Produto: 40131999 – Descrição: "Planta Criogênica Separação Ar";
- 3) O valor total dos documentos fiscais é R\$ 530.815,94 (quinhentos e trinta mil, oitocentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) sendo que a nota fiscal 057.094 de fl. 53 é igual a R\$ 21.273.493,30 (vinte e um milhões, duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos);
- 4) Os documentos fiscais apresentados não se referem à transferência do produto constante da nota fiscal 057.094 de fl. 53.

Portanto, resta demonstrado que tais documentos não possuem nenhuma relação com a presente autuação.

3 - "Doc. 3"

As cópias das notas fiscais apresentadas às fls. 264/288 foram emitidas para supostamente fazerem uma "devolução ficta" dos documentos apresentados às fls. 217/261.

Conforme demonstrado no item "2" acima, os documentos de fls. 217/261 não guardam pertinência com a presente autuação, do mesmo modo, a suposta "devolução ficta" em nada tem a ver com a presente autuação."

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 295/308, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG, fundamentado nas manifestações fiscais, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações, acréscimos e correções de estilo.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no mês de dezembro de 2013, de forma extemporânea, os quais foram destacados em notas fiscais emitidas pelo estabelecimento da White Martins Gases Industriais Ltda, localizado no Rio de Janeiro, que não correspondem ao efetivo recebimento de mercadoria no estabelecimento ora autuado.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, da Lei nº 6.763/75.

Sustenta a Impugnante ser empresa que possui várias plantas industriais neste estado e que as referidas plantas são construídas para o fornecimento de gases industriais necessários à consecução das atividades industriais siderúrgicas.

Informa que a última indústria instalada por ela neste estado foi a planta de Jeceaba, que fornece, de forma contínua, gases industriais indispensáveis ao desenvolvimento das atividades da Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda.

Explica que durante o desenvolvimento do denominado "Projeto Jeceaba" a nova planta recebeu bens do ativo imobilizado de outras filiais, dentre as quais a planta industrial situada no município de Ouro Branco – unidade ora Autuada.

Alega que, por uma questão de logística, as mercadorias remetidas pela unidade do Rio de Janeiro foram escrituradas na unidade de Ouro Branco – unidade ora Autuada, onde foi tomado o crédito fiscal de ICMS, mas foram diretamente transferidas para a unidade de Jeceaba, a título de remessa de bem pertencente do ativo imobilizado.

Informa que referidas mercadorias transferidas pela unidade do Rio de Janeiro não ingressaram na planta de Ouro Branco fisicamente, pois foram transferidas direto para a unidade de Jeceaba.

Entende que o aproveitamento do crédito do imposto foi regular, uma vez que as mercadorias foram ativadas na unidade de Ouro Branco e para fins contábeis elas se encontram na referida planta industrial. Isso porque a unidade de Jeceaba comprovou a devolução das mercadorias para a unidade de Ouro Branco por meio de emissão de notas fiscais de "devolução ficta".

Conclui dizendo que resta, à saciedade, comprovada a manifesta ilegalidade do presente lançamento fiscal em face da inexistência de qualquer irregularidade na tomada de créditos fiscais pela unidade de Ouro Branco.

Sem razão à Defesa, conforme se verá.

Destaca-se que a constatação da irregularidade em exame deu-se em razão de verificação da origem e legitimidade dos créditos do imposto aproveitados pelos estabelecimentos de mesma titularidade da empresa autuada envolvidos nas operações apontadas nas notas fiscais emitidas e escrituradas, quais sejam: os estabelecimentos localizados em Congonhas (nomeado pela Autuada como unidade de Ouro Branco) e o estabelecimento localizado em Jeceaba.

A Autuada protocolou, em 03/01/14 (fls. 17/23), comunicado de aproveitamento de crédito de ICMS extemporâneo no valor de R\$ 2.712.729,96 (dois milhões, setecentos e doze mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos).

Em razão disso, a Fiscalização intimou a Autuada para que ela apresentasse cópia das notas fiscais de entradas, discriminadas no mencionado comunicado de crédito extemporâneo, bem como justificasse a emissão da Nota Fiscal de entrada de nº 86, série 889, de 27/01/14 (Intimação constante do AIAF 10.000016975.33 - fls. 02).

Em resposta, conforme documentos constantes do Anexo 02 de fls. 25/44, a Autuada informa que devido a sinistro (incêndio) no escritório localizado no Shopping Nova América, em 16/02/15, ela estava impossibilitada da apresentação das cópias das notas fiscais requisitadas. Porém, apresenta como justificativa para a emissão da nota fiscal de nº 86, série 889, de 27/01/14 (nota fiscal emitida em razão do aproveitamento de créditos extemporâneos).

Como relata a Fiscalização, a Autuada não cumpriu o que dispõe o art. 96, inciso XII e § 2°, incisos I e II, da Parte Geral do RICMS/02, que determina, no caso de extravio de documentos fiscais, a comunicação à repartição fazendária do ocorrido, no prazo de 03 (três) dias.

Pois bem, verifica-se dos autos que o Grupo White Martins construiu uma nova unidade industrial, IE 062.616449.3560, localizado no município de Jeceaba, em área contígua ao Contribuinte VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTD, conforme foto panorâmica constante do Anexo 3 de fls. 46.

A Fiscalização, ciente de que o CIAP da nova unidade industrial (Jeceaba) não continha lançamentos em 27/06/13, intimou o referido contribuinte para que fossem apresentadas cópias das notas fiscais relativas às operações de circulação de bens e mercadorias utilizados na construção da nova unidade industrial. E, em atendimento à referida intimação, conforme documentos constantes do Anexo 4 de fls. 48, o Contribuinte informou que: "Esclarece-se que a contabilização, escrituração fiscal, assim como o creditamento destas notas fiscais foram realizadas na unidade Ouro Branco, IE 180.616449.25-40 localizada no endereço Rodovia MG 443, s/n°, Km 5, Zona Rural, Congonhas, estado de Minas Gerais."

Ressalta-se que a presente autuação refere-se a unidade da White Martins Gases Industriais Ltda situada em Ouro Branco (IE 180.616449.25-40), na qual foram lançados na escrita fiscal os documentos fiscais relativos à construção do novo estabelecimento industrial no município de Jeceaba (IE. 062.616449.3560).

E explica a Fiscalização que considerando que a Autuada não apresentou a documentação solicitada e o comunicado de crédito extemporâneo não continha informações suficientes para verificar a origem dos créditos de ICMS, foi utilizado o SPED Fiscal da Autuada para análise do referido creditamento do imposto.

Dentre os documentos fiscais arrolados no comunicado de crédito extemporâneo consta a Nota Fiscal de nº 57094 de 02/02/10, documento colacionado às fls. 19 dos autos (Anexo 1).

De acordo com o SPED Fiscal da Autuada, a referida nota fiscal foi escriturada em fevereiro de 2011 (Sped Fiscal constante da mídia eletrônica de fls. 51 - Anexo 5).

Explica a Fiscalização que o lançamento no SPED Fiscal possibilitou a identificação do Contribuinte emitente da nota fiscal, unidade da White Martins Gases Industriais, localizada no estado do Rio de Janeiro.

Assim, a Fiscalização, utilizando-se do programa institucional Auditor Eletrônico, baixou os arquivos Sintegra (mídia eletrônica de fls. 51) relativos ao contribuinte emitente acima identificado. Em seguida, gerou a "Nota Fiscal Sintegra" de n° 057.094 de 02/02/10 (documento fiscal informado no Comunicado de Aproveitamento de Crédito Extemporâneo de fls. 19), cópia da nota fiscal constante às fls. 53.

De acordo com o Registro 75 do arquivo Sintegra do emitente da nota fiscal de nº 057.094, o produto "40131999" refere-se à NCM 8419.60.00, e tem como descrição, "planta criogênica separação ar".

Verifica-se, pois, que o equipamento identificado na Nota Fiscal de nº 57094 de 02/02/10 destina-se à produção de gases.

Constam no Anexo 7 (fls. 55/71) cópias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas – CTRCs, relativos ao transporte do referido equipamento, emitidos pelo Contribuinte Grancarga Ltda, também situado no estado do Rio de Janeiro, documentos estes que foram obtidos pelo Fisco quando do atendimento à intimação constante no Anexo 4 de fls. 49.

Observa-se que em todos os CTRCs constantes do Anexo 7 de fls. 55/71 o local de entrega da mercadoria é em "JECEABA/MG". E em todos os CTRCs consta como mercadoria transportada, "Partes e Peças ref. A Planta Criogênica"

Constata-se, ainda, que, de acordo com os arquivos Sintegra do Contribuinte emitente da Nota Fiscal nº 057094 de 02/02/10 (fls. 53), a entrega da mercadoria deu-se de forma parcelada. Consta do Anexo 8 (fls. 73/75) a relação das notas fiscais relativas às entregas parceladas e em todos os documentos consta como mercadoria, "Partes plant separação ar crio" – cod. "40132179".

De acordo com o registro 75 do arquivo Sintegra do emitente, o produto refere-se à NCM/SH 8419.60.00.

Conforme a TIPI, aprovada pelo Decreto Nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, tem-se:

NCM	DESCRIÇÃO			
8419.60.00	-Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases			

Do exposto, nota-se que as partes transportadas referem-se ao mesmo equipamento discriminado na Nota Fiscal de nº 57094 de 02/02/10 de fls. 53.

Cotejando os mencionados CTRCs (Anexo 7 de fls. 55/71) com as notas fiscais referentes à entrega parcelada (Anexo 8), constata-se o seguinte:

CTRC	Serie	Nro NF	CFOF	UF	DT Emissão	Item	Produto	Descrição
37	1	061092	6949	MG	02/02/2010	001	40132179	PARTES PLANT SEPARAÇÃO AR CRIO
38	1	061097	6949	MG	03/02/2010	001	40132179	PARTES PLANT SEPARAÇÃO AR CRIO
39	1	061096	6949	MG	03/02/2010	001	40132179	PARTES PLANT SEPARAÇÃO AR CRIO
40	1	061095	6949	MG	03/02/2010	001	40132179	PARTES PLANT SEPARAÇÃO AR CRIO
41	1	061128	6949	MG	04/02/2010	001	40132179	PARTES PLANT SEPARAÇÃO AR CRIO
44	1	061129	6949	MG	04/02/2010	001	40132179	PARTES PLANT SEPARAÇÃO AR CRIO
45	1	061127	6949	MG	04/02/2010	001	40132179	PARTES PLANT SEPARAÇÃO AR CRIO
46	1	061100	6949	MG	04/02/2010	001	40132179	PARTES PLANT SEPARAÇÃO AR CRIO
47	1	061130	6949	MG	05/02/2010	001	40132179	PARTES PLANT SEPARAÇÃO AR CRIO
50	1	061132	6949	MG	09/02/2010	001	40132179	PARTES PLANT SEPARAÇÃO AR CRIO
51	1	061133	6949	MG	09/02/2010	001	40132179	PARTES PLANT SEPARAÇÃO AR CRIO
/ 52	1	061135	6949	MG	09/02/2010	001	40132179	PARTES PLANT SEPARAÇÃO AR CRIO
53	1	061136	6949	MG	09/02/2010	001	40132179	PARTES PLANT SEPARAÇÃO AR CRIO
54	1	061137	6949	MG	09/02/2010	001	40132179	PARTES PLANT SEPARAÇÃO AR CRIO
63	1	061145	6949	MG	26/02/2010	001	40132179	PARTES PLANT SEPARAÇÃO AR CRIO

Portanto, resta demonstrado que as partes e peças da Planta Criogênica foram entregues em outro estabelecimento de mesma titularidade da Autuada, no município de Jeceaba, porém as notas fiscais indicavam como destinatário a Contribuinte ora Autuado.

Ainda, de acordo com o relatório constante do Anexo 9 de fls. 77/79, extraído do SPED Fiscal da Autuada, foram registradas como entradas de mercadorias as remessas parceladas que foram entregues em outro destinatário. E, de acordo com o relatório constante do Anexo 10 de fls. 81, extraído do SPED Fiscal da Autuada, foram registrados os CTRCs que acobertaram o transporte de mercadorias que foram entregues em outro destinatário.

Destaca-se que o protocolo do Comunicado de Crédito Extemporâneo ocorreu em 03/01/14 (Anexo 1 - fls. 21, no valor de R\$ 2.712.729,96).

Em resposta à intimação fiscal, a Autuada demonstra que o crédito efetivamente tomado foi no valor de 2.656.214,84 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos) e apresenta DAE quitado no valor original de R\$ 113.030,24 (cento e treze mil, trinta reais e vinte e quatro centavos) relativo à diferença dos valores mencionados.

Analisando os lançamentos efetuados pela Autuada, constata-se que em dezembro de 2013 foi feito o aproveitamento do crédito extemporâneo. Esta afirmação é confirmada no relatório constante do Anexo 11 de fls. 83 extraído do SPED Fiscal.

E111 MG029999 Apuração do ICMS; Outros créditos

CREDITO EXTEMPORANEO REF Projeto Vallourec Sumitomo T - 700 - 25029E 2.769.245,08

Em janeiro de 2014, a Contribuinte emitiu a seguinte nota fiscal de entrada:

NUMNF	DTEMISSAO	MODELO	SERIE	VLRICMS
000000086	27/01/2014	55	889	2.769.245,08

Obs.: DANFE no Anexo 11 de fl. 85.

No mesmo mês de janeiro de 2014, a Autuada procedeu o estorno de crédito relativo à nota fiscal, conforme relatório constante no Anexo 11 de fls. 84, lançamento a seguir:

E111 MG019999 Apuração do ICMS; Estorno de créditos

ESTORNO CREDITO EXTEMPORANEO REF Projeto Vallourec Sumitomo T - 700 - 25029E 2,769.245,08

Portanto, de acordo com o SPED Fiscal, o crédito extemporâneo foi efetivamente lançado em dezembro de 2013. E a nota fiscal emitida em janeiro de 2014 foi anulada pelo estorno de crédito no ajuste da apuração no mesmo período.

Tais lançamentos trazem como referência os seguintes dizeres:

"Projeto Vallourec Sumitomo T - 700 - 25029E". Fazendo referência à nova unidade industrial, IE 062.616449.3560, localizada no município de Jeceaba, em área contigua ao Contribuinte VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA.

No Anexo 12 de fls. 87/90 encontram-se outros elementos de prova, conforme notas fiscais de serviço, constando como tomador do serviço o estabelecimento ora autuado localizado no município de Ouro Branco e a obra executada no estabelecimento de Jeceaba.

Já na discriminação dos serviços está especificado que se trata da construção do novo estabelecimento industrial no município de Jeceaba.

No Anexo 13 de fls. 92/100 contém os dados cadastrais da nova unidade industrial da White Martins, IE 062.616449.3560, localizada no município de Jeceaba, em área contigua ao Contribuinte VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA, sendo que a referida unidade já possuía inscrição estadual na data dos fatos geradores objeto desta autuação.

Do exposto, verifica-se que a Autuada apropriou créditos de ICMS que não correspondem ao efetivo recebimento da mercadoria no estabelecimento, conforme comprovações anexadas aos autos pelo Fisco.

O conjunto probatório constante dos autos demonstra a verdade real sobre o fato, como reconheceu a própria Autuada:

"Com efeito, referidas mercadorias transferidas pela Unidade do Rio de Janeiro não ingressaram na planta de Ouro Branco fisicamente, pois foram transferidas direto para a Unidade Jeceaba" (fl. 107)

E não procede a alegação da Defesa de que "o aproveitamento do crédito de ICMS foi regular, uma vez que as mercadorias foram ativadas na Unidade de Ouro Branco e para fins contábeis as mesmas se encontram na referida planta industrial".

Isso porque à luz da autonomia dos estabelecimentos, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte, é autônomo, no tocante ao cumprimento das obrigações principal e acessória do imposto, exigindo-se que cada um mantenha seus próprios livros e registros, de forma independente. Nesse sentido, dispõe o § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

Art. 11 (...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte

 (\ldots)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo
titular;

Assim, a despeito de pertencerem a um mesmo titular, cada um dos seus estabelecimentos é autônomo, resultando daí o descabimento da pretensão de considerar, para um dado estabelecimento, a tributação incidente nas operações realizadas por outro.

O legislador definiu o conceito de "estabelecimento" como a unidade a partir da qual há de se aferir não só a ocorrência do fato gerador do imposto, como também, por consequência, o cumprimento das obrigações principal e acessórias.

Portanto o chamado "princípio da autonomia dos estabelecimentos" não pode ser desconsiderado pelo Contribuinte nas situações específicas em que isso venha a se mostrar conveniente.

Como bem registra a Fiscalização, além de desrespeitar o princípio da autonomia dos estabelecimentos, a tomada de créditos de ICMS, de acordo com o SPED –EFD constante dos autos, foi efetuada de uma só vez. Em resumo, o crédito do ativo imobilizado que de fato e de direito pertence a outro estabelecimento, foi apropriado integralmente de uma só vez pelo estabelecimento ora autuado.

Ademais, é cediço que as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas no § 5º do art. 66 do RICMS/02, dentre outras. Confira-se:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

 (\ldots)

- § 5° Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:
- I ser de propriedade do contribuinte;
- II ser utilizado nas atividades operacionais do
 contribuinte;
- III ter vida útil superior a 12 (doze) meses;
- IV a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsoletismo;
- V não integrar o produto final, exceto se de forma residual.
- VI ser contabilizado como ativo imobilizado.
 (Grifou-se).

Dessa forma, restou demonstrado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados nas notas fiscais autuadas uma vez que elas não correspondem a uma efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento autuado.

Assim, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, ambos da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 (...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Quanto à alegação da Defesa de que as penalidades são confiscatórias, destaca-se que as multas de revalidação e isolada foram exigidas nos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), in verbis:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

22.472/17/3ª

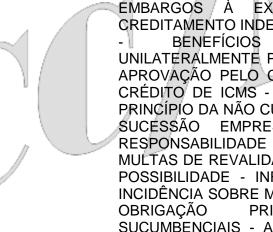
efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO -**EXECUÇÃO** EMBARGOS À FISCAL CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR FISCAIS **CONCEDIDOS** UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA -**EMPRESARIAL** INCORPORAÇÃO SOLIDÁRIA DO SUCESSOR RESPONSABILIDADE MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO -POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS -INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR -**PRINCIPAL HONORÁRIOS** SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE -PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE -NATUREZA EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. **APELAÇÃO** N٥ CÍVEL 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE).

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

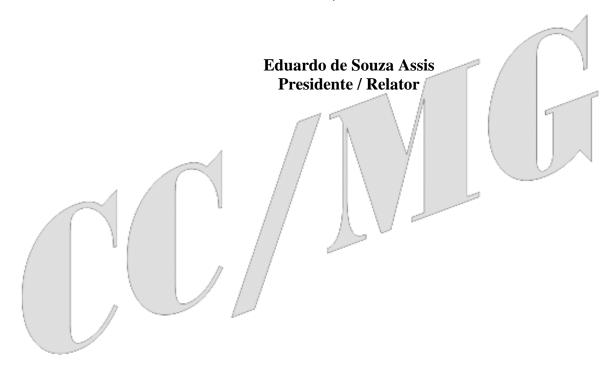
Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI, da mencionada lei.

22.472/17/3ª 11

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio Ataíde de Castro e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017.



P